

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.070, DE 2013

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado RUBENS BUENO, que tem por objetivo alterar os arts. 40 e 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), tornando obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a pouca visibilidade contribui para os constantes abalroamentos de veículos em rodovias. Em 1998, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou Resolução recomendando o uso do farol baixo em rodovias, de modo a melhorar a visibilidade. A medida, porém, não obteve os efeitos desejados, em face da baixa adesão por parte dos condutores. Faz-se, necessário, dessa forma, criar a obrigatoriedade da medida.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes (CVT), que opinou por sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.070, de 2013, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.070, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator